



PREGÃO ELETRÔNICO Nº57/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº148/2024
EDITAL Nº 81/2024
REGISTRO DE PREÇO Nº 42/2024
OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE GLICEMIA.

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital nº81/2024, interposto pela empresa IQUEGO – INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A, inscrita no CNPJ nº01.541.283/0001-41, ora impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº57/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE GLICEMIA.

Em suma, pretende a impugnante que seja alterado o Termo de Referência, especificamente com relação a: **faixa de hematócrito 20% a 65%** solicita a alteração da faixa de modo que a capacidade de leitura seja de 20% a 60%.

Eis um breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 19 do Edital:

“19.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

19.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: plataforma de licitações LICITAMAIŠ BRASIL no link: <https://licitamaisbrasil.com.br/>”

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou em tempo hábil sua petição na plataforma <https://licitamaisbrasil.com.br/>, no dia 21/08/2024 às 10h29min, portanto, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

Segue abaixo a impugnação apresentada.



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Goiania, 20 de agosto de 2024.

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2024
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM - REGISTRO DE PREÇO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRÁ/SP

INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista, situada na Avenida Anhanguera, 9.827, Bairro Ipiranga, Goiânia, Goiás, CEP 74.450-010, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.541.283/000-41, Inscrição Estadual nº 10021292-1, nos termos das cláusulas, termos e anexos do Edital de Licitação nº 057/2024 epígrafe, não concordando com o mesmo, com o devido acatamento, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO**, nos termos do item 19 e seguintes do Edital, pelos motivos e fundamentos que segue.

ASSUNTO: Impugnação de Licitação

MOTIVOS: Violação aos Princípios da Imparcialidade, impessoalidade, onerosidade, dentre outros. Ofensa clara ao Princípio da Economicidade e da Ampla Concorrência.

OBJETO: Ao exigir um único percentual específico do Produtos (Intervalo de hematócrito aceitável entre as **faixas de hematócrito (20 a 65%)**), excluem inúmeras empresas do certame licitatório, onerando excessivamente os órgãos públicos. Ocorrendo, assim, o direcionamento do processo licitatório.

Pois, existem outros produtos disponíveis no mercado, com a mesma eficácia (ou até melhor), exatamente como é o caso da Empresa IQUEGO, ora Impugnante.

DA TEMPESTIVIDADE

CONSIDERANDO que, conforme consta do Edital epígrafe, o pregão ocorrerá na data de 26/08/2024, assim, nos termos do item 19 e seguintes do referido Edital, o prazo legal para apresentação de Impugnação é de 03 (três) dias úteis anterior a data fixada para abertura da sessão pública.

IQUEGO – Indústria Química do Estado de Goiás S/A - Av. Anhanguera, nº 9827 – Bairro Ipiranga.
CEP 74.450-010 – Goiânia-GO – Fone: (62) 3235-2900
www.iquego.go.gov.br



Ao direcionar (exigência) do produto com essa especificação, está claramente, retirando o direito da ora Impugnante de participar do certame, visto que, possui um produto com a mesma eficácia.

Portanto, a imposição, exigência e vedação, no descritivo, como se encontra, impede que participem do certame aquelas licitantes que possuem os mesmos produtos com infima diferença, ou seja, no caso da Impugnante, oferece o produto (sistema tira de reagente e monitor com percentual de **faixas de hematócrito entre 20 a 60%** OU SEJA, **somente 5%** (cinco por cento) de diferença a menos do que está sendo exigido no Edital.

De forma que, viola gravemente o Princípio da ampla concorrência, trazendo enormes prejuízos aos cofres públicos.

Se mantida essa exigência, automaticamente o processo licitatório excluirá da participação de centenas de empresa, ofensa clara ao Princípio da Ampla Concorrência.

DO ITEM IMPUGNADO

Impugna-se a descrição do produto nos termos que se encontra, pois, se mantida como está, caracteriza evidente direcionamento do produto, visto que, para o produto licitado (tiras para glicemia e medidor), existente diversos laboratórios que oferecem o mesmo produto com preço menor, e com qualidade superior ao que está descrito no Edital, conforme será demonstrado a seguir.

Assim, **deve ser MODIFICADO a descrição do produto, a exigência do percentual de 20 a 65%, alterando para 20 a 60%, AMPLIANDO assim, consideravelmente, a ampla concorrência entre as empresas.**

Justificadamente, OUTRAS empresas licitantes atendem com a mesma eficácia a população, sem qualquer impedimento científico, legal e jurídico. Evitando assim, o direcionamento do produto, e, ampliando a participação de diversas empresas e laboratórios no certame, com isso, certamente atingirá o objetivo maior da licitação, ou seja, sempre em busca do menor preço para o erário público.

Assim, requer ao final que seja **ampliada a descrição do produto, incluindo ou excluindo a exigência do percentual do Intervalo de hematócrito aceitável para 20 a 60% ao produto licitado**, evitando assim, uma possível judicialização do certame.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IQUEGO – Indústria Química do Estado de Goiás S/A - Av. Anhanguera, nº 9827 – Bairro Ipiranga.
CEP 74.450-010 – Goiânia-GO – Fone: (62) 3235-2900
www.iquego.go.gov.br



Sendo assim, apresentado este RECURSO na data de 21/08/2024, nos termos dos do Edital, encontra-se, portanto, tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS

Consta dos autos do Processo Licitatório, que o objeto do presente Edital é para **REGISTRO DE PREÇOS** para eventual **AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES PARA CONTROLE DE GLICEMIA (HGT), CONFORME CONTEÚDO, EM SUA FORMA E TEOR, DESCRITO NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Conforme consta no Termo de Referência, ANEXO II - Item 1.1 – Definição do Objeto, o produto a ser adquirido é o descrito abaixo:

“Tiras de teste de glicose sanguíneas para detecção de glicemia capilar com **faixa de medição de 20 a 600mg/dl**. O sistema tira de reagente e monitor deverá atender a todas as **faixas de hematócrito (20 a 65%)**. **Tempo de leitura máximo em 15 segundos**. As tiras teste tem a intenção de serem usadas no autoteste para orientação de diabetes, sem fins diagnósticos por pessoas com diabetes e profissionais de saúde no ajuste clínico, visando monitorar o controle de diabetes. As tiras devem ser embaladas em caixas contendo 50 unidades. O prazo de validade mínimo do frasco fechado deve ser de 12 meses e após abertura do frasco, validade mínima de 60 dias. Produto deverá obedecer a Legislação Vigente: Registro na ANVISA. Caso o fabricante homologado seja o mesmo já em vigência na licitação anterior, o fornecedor vencedor deverá fornecer, em comodato, aparelhos glicosímetros novos, destinados ao Programa de Controle de Glicemia (Fundo Municipal de Saúde), no total de 300 aparelhos/ano com a finalidade de inclusão de novos pacientes ao programa. Caso o fabricante seja diferente do vigente em licitação anterior, o fornecedor vencedor deverá, além dos 300 aparelhos novos/ano, fornecer quantidade suficiente de aparelhos para a troca de todos os pacientes já contemplados no Programa de Controle de Glicemia. “Deverá ser entregue amostra do item, para análise técnica, em até 3 dias após definido o vencedor do CERTAME..”

Ao analisar o edital é possível identificar que o descritivo do Item 03 – Anexo I, traz exigências que são altamente restritivas de tal forma que irá onerar consideravelmente o valor da contratação.

Sem Justificativa plausível, pois, INEXISTE qualquer menção, ou, estudo sobre o percentual a ser exigido na medição de glicemia, conforme o APENDICE ANEXO II – Estudo Técnico Preliminar

Equivocadamente, o edital exige que o sistema tira de reagente e monitor deverá atender a todas as **faixas de hematócrito (20 a 65%)**

IQUEGO – Indústria Química do Estado de Goiás S/A - Av. Anhanguera, nº 9827 – Bairro Ipiranga.
CEP 74.450-010 – Goiânia-GO – Fone: (62) 3235-2900
www.iquego.go.gov.br



Embora conste no Edital da Licitação epígrafe a descrição do produto, essa descrição, como se encontra, está exigindo especificações excessivas. Nos termos do Artigo 43, I da Lei 14.133.

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

Se manter a descrição como está, fica evidente que existe direcionamento específico para o produto licitado, pois existe nítido direcionamento ao exigir um único percentual de medição, na qual, impossibilita outras empresas de participação. Caracterizando assim, um possível direcionamento.

Certamente essa municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 5º, da Lei de Licitações (14.133/2021).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

IQUEGO – Indústria Química do Estado de Goiás S/A - Av. Anhanguera, nº 9827 – Bairro Ipiranga.
CEP 74.450-010 – Goiânia-GO – Fone: (62) 3235-2900
www.iquego.go.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Do mesmo modo, o art. 5º da Lei de Licitações, também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, “*nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.*”

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

Nesse sentido, a ora Impugnante esclarece que possui o mesmo produto, com as mesmas especificações técnicas e medicamentosas, conforme Termo de Referência (ANEXO I), ou seja, após uma análise detalhada do referido edital, pode-se identificar elementos que comprometem a imparcialidade e a impessoalidade do processo, o que fere os princípios básicos da administração pública.

O princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, condiciona a eficácia dos atos administrativos ao que se encontra determinado em lei, não podendo o administrador desvincular-se das imposições legais, ou seja, tem a administração o dever de apreciar em um todo o processo licitatório, buscando sempre, o melhor para administração pública.

A falta de transparência nesse aspecto compromete a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e abre espaço para decisões enviesadas. O edital inclui exigências que não são relevantes para aquisição e fornecimento do produto, as quais criam barreiras desnecessárias à participação de concorrentes qualificados.

Essas exigências podem favorecer determinadas empresas em detrimento de outras, violando o princípio da igualdade de tratamento e prejudicando a competitividade do certame.

Neste caso, na elaboração do EDITAL, pode ter sido um equívoco, ao indicar somente uma possibilidade de medição do produto específico, sem se quer, saber que existem diversos produtos com as mesmas especificações disponíveis no mercado.

DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA / LABORATORIAL

A prévia predileção desta douda Administração pelo percentual de medição entre 20 a 65%, subtraindo do presente processo o percentual de 20 a 60%, não encontra quaisquer justificativas técnicas suficientes a ensejar tamanha restrição. Isso porque, sabe-

IQUEGO – Indústria Química do Estado de Goiás S/A - Av. Anhanguera, nº 9827 – Bairro Ipiranga.
CEP 74.450-010 – Goiânia-GO – Fone: (62) 3235-2900
www.iquego.go.gov.br

se que, os pacientes diabéticos que fazem automonitoramento domiciliar têm concentração de hematócrito dentro dos valores normais, o que vale dizer no intervalo de 35% a 50%.

Não por acaso, esta variação é a referida na norma ISO 15197, que estabelece os critérios de precisão de equipamentos destinados ao automonitoramento da glicose sanguínea. Há, pois, por parte dos profissionais da área técnica, a preocupação com limitações de equipamentos de automonitoramento doméstico quando destinados a uso hospitalar, mas focar esta limitação na faixa de hematócrito vai impedir que o certame ocorra com número maior de modelos de equipamentos.

A exigência de Faixa de hematócrito de 20 a 65% restringe a participação de marcas/modelos, como a da ora solicitante que alça a range de hematócritos de “20% a 60%”, que é por a exato a suficientemente recomendada pela ISO 15197.

O que diz a norma

A Norma ISO 15197/2013 especifica os requisitos fundamentais para o sistema de monitoramento de glicemia, responsável por medir as concentrações de glicose no sangue capilar. Os requisitos são utilizados em procedimentos de verificação específicos e na validação do desempenho dos aparelhos medidores de glicose pelos usuários, sendo então destinados à monitorização glicêmica para controle do diabetes.

Essa norma determina que 95% dos testes de glicemia realizados nos glicosímetros vendidos no Brasil não podem apresentar variação glicêmica maior do que 15% quando comparados aos testes realizados em laboratórios. A medição correta no uso dos aparelhos é necessária, uma vez que os erros na leitura dos níveis de açúcar no sangue podem gerar problemas de saúde e acarretar decisões equivocadas sobre alimentação e uso da insulina para aqueles pacientes que fazem uso do hormônio em sua forma sintética, entre outras.

Fonte:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/monitoramento/tecnovigilancia/boletim-informativo-de-tecnovigilancia-bit-edicao-n-01-de-2024.pdf>

IQUEGO – Indústria Química do Estado de Goiás S/A - Av. Anhanguera, nº 9827 – Bairro Ipiranga.
CEP 74.450-010 – Goiânia-GO – Fone: (62) 3235-2900
www.iquego.go.gov.br



Dito isso, a Impugnante / IQUEGO, traz à baila em seus argumentos, de que o descritivo como consta no edital de nenhuma forma ensejará vantagem técnica ou econômica à Administração. Isso porque a média preconizada na ISO 15197/2013, é suficiente à análise, medição em glicosímetros e ao monitoramento da glicemia capilar, pois esta não possui finalidade diagnóstica, e sim, de acompanhamento.

Por outro lado, em pacientes cujo esta variabilidade de concentração é previsível, seja em faixas inferiores ou superiores à média preconizada pela ISO 15197/2013, deve-se imperativamente realizar o exame laboratorial.

Em rápida análise, não representará vantagem à Administração, limitar a àquela definida no edital, pois em situações de concentração de hematócritos anormais, ou seja, fora da média, o resultado permanecerá sendo referencial.

Pelos motivos acima expostos, a impugnante requer a adequação da faixa de hematócrito para 20% a 60%, conforme prevê a norma ISO que trata da precisão deste tipo de equipamento.

Com efeito, esta r. Administração ampliará o rol de fornecedores aptos a participarem do certame, aumentando também suas chances de obter proposta mais econômica e vantajosa para a aquisição do produto.

Conclui-se que não há razões técnicas suficientes para que seja contemplado somente produtos dotados com percentual de 20 a 65%, como o único a ser aceito para atender a necessidade de tiras de teste para glicemia.

Assim, apesar da lisura com que foram elaboradas as especificações do produto e as exigências editalícias, denota-se, como sugestão, que o edital deve ser reformado, visando atender o interesse para atendimento da norma ISO 15197/2013

Sugere-se ASSIM, a Comissão Licitatória do certame, o ajustando o texto do edital (Item 3 – Termo de Referência), para que outros incluam outros parâmetros de percentual de medição se façam presentes a concorrência.

DOS REQUERIMENTOS

Do Exposto e, diante dos fundamentos acima, solicita a revisão do processo licitatório e a adoção das seguintes medidas:

- a) Revisão e adequação da descrição do produto do Item 3 do Termo de Referência, garantindo sua clareza, objetividade e conformidade com as reais necessidades do órgão licitante.

IQUEGO – Indústria Química do Estado de Goiás S/A - Av. Anhanguera, nº 9827 – Bairro Ipiranga.
CEP 74.450-010 – Goiânia-GO – Fone: (62) 3235-2900
www.iquego.go.gov.br



- b) Ajustar a Faixa de Hematócrito para o intervalo determinado pela ISO15197 – ANVISA, qual seja: 20 – 60%;

- c) REQUER ainda, que sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas no tópico acima, adequando-o ao PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, objeto da Licitação;

- d) Caso as medidas solicitadas não sejam acatadas no prazo de 02 (dois) dias, informa, SUBSIDIARMENTE, que iremos adotar as medidas Judiciais e legais cabíveis para resguardar os direitos da Empresa Impugnante, e garantir a observância dos princípios da imparcialidade, impessoalidade e da ampla concorrência, que abrange as legislações pertinentes ao processo licitatório.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia, 20 de agosto de 2024.



INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO
Assessor Jurídico
Dr. Diócio R. F. Cintra
OAB/GO 45.487

IQUEGO – Indústria Química do Estado de Goiás S/A - Av. Anhanguera, nº 9827 – Bairro Ipiranga.
CEP 74.450-010 – Goiânia-GO – Fone: (62) 3235-2900
www.iquego.go.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



DOS ITENS QUESTIONADOS

Como posto, pretende a impugnante especificamente que seja reformulado o descritivo Termo de Referencia do Edital, sendo alterado faixa de hematócrito solicita, de modo que a capacidade de leitura seja de 20% a 60%.

Observando que os questionamentos apresentados referem-se especificamente a parte técnica (Termo de Referencia) esta agente de contratação, solicitou ao Fiscal Contratual, enquanto parte técnica que se posicionasse acerca dos pedidos, para embasar a decisão desta agente de contratação.



Guairá, 22 de Agosto de 2024

Ofício FMG/SMS: 32/2024

A/C Departamento de Compras

Ante ao questionamento e pedido de impugnação apresentado pela empresa IQUEGO – Indústria Química do Estado de Goiás S/A, o Departamento de Compras solicitou um parecer e resposta acerca dos questionamentos apresentados. Segue abaixo resposta.

Eclarecemos que as exigências técnicas dos descritivos estão pautadas para segurança mínima e confiabilidade dos resultados dos testes de glicemia realizados pelos pacientes no programa de controle de auto monitoramento glicêmico com objetivo de adequar a dosagem de insulina exógena necessária.

A responsabilidade técnica e segurança dos produtos fornecidos é uma prerrogativa da assistência farmacêutica e, portanto, é uma questão não negociável para atender interesses comerciais.

Portanto:

1) Da exigência de Faixa de Hematócrito de 20 a 65%

O hematócrito é um dos parâmetros mais importantes quando se trata de teste laboratorial remoto de glicose. Conforme estudos internacionais multicêntricos indexados de 2013, o sistema tira reagente e monitores glicosímetros podem sofrer interferência por variações da concentração percentual do hematócrito dos pacientes diabéticos, uso de medicamentos como anti-têrmicos, analgésicos e vitaminas. Outro fator relevante é o tipo de amostra de sangue, seus locais de coleta e profundidade de

1



punção para que as enzimas reagentes das tiras de glicemia funcionem adequadamente no sistema de leitura dos glicosímetros. Com base nesses estudos, a norma ISO 15197:2013 determina que fabricantes, importadores, distribuidores, instituições públicas e privadas, devam cumprir as exigências mínimas para segurança dos resultados dos testes realizados pelos pacientes.

As exigências definidas como critérios a serem atendidos por fornecedores interessados é o mínimo em segurança para garantir que o paciente em seu domicílio, consiga realizar o controle glicêmico sem risco de estar lendo resultados falsos e consequentemente ter equívocos em seu tratamento clínico.

Importante esclarecer que a autora requerente, em suas alegações, desconhece a relevância dos interferentes nos resultados dos testes de glicemia, e conforme as diretrizes adotadas pelos profissionais da saúde do Brasil e de outros países, com base em estudos científicos publicados e norma técnica ISO 15197:2013 que exige de fabricantes, importadores, entidades públicas e privadas o cumprimento dessa norma adotada pela ANVISA e medidas de proteção para o paciente diabético, não acatamos e rejeitamos as alterações solicitadas por não possuir fundamento técnico minimamente aceitável e indeferimos a solicitação da requerente.

Desta forma, manteremos a quantidade e o descritivo conforme consta em edital.

Atenciosamente,

Tiago dos Santos Matos
Farmacêutico

Tiago dos Santos Matos
Farmacêutico

2

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa IQUEGO – INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A, a referida técnica consignou o seguinte:

Que irá mantêm a faixa de hematócrito de 20% a 65%, embasada na norma ISO 15197:2013;

INSTRUÇÃO NORMATIVA – IN Nº 24, DE 17 DE MAIO DE 2018 Dispõe sobre os critérios para o registro, alteração e revalidação relativos ao desempenho analítico de instrumentos autoteste para glicose e seus consumíveis. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 61, de 3 de



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: compras@guaيرا.sp.gov.br



fevereiro de 2016, em reunião realizada em 8 de maio de 2018, resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros da Norma Técnica ISO 15197:2013 – In vitro diagnostic test systems – Requirements for blood-glucose monitoring systems for selftesting in managing diabetes mellitus, como requisitos a serem adotados e observados pelas empresas fabricantes de instrumentos autoteste para glicose e seus consumíveis para fins de registro, alterações e revalidação de registro junto à Anvisa. Art. 2º Os itens do Dossiê Técnico previstos no art. 29 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 36, de 26 de agosto de 2015, aplicáveis aos instrumentos para autoteste de glicose e seus consumíveis devem ser atendidos por meio da inclusão de relatórios elaborados de acordo com o capítulo de avaliação do desempenho analítico da Norma Técnica ISO 15197:2013. Art. 3º Os relatórios elaborados, citados no art. 2º, devem ser aportados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Instrução Normativa. Parágrafo único. Serão cancelados os registros de produtos que não comprovem o atendimento aos requisitos da Norma Técnica ISO 15197:2013. Art. 4º Na hipótese de a Norma Técnica indicada nesta Instrução Normativa ser substituída por uma versão atualizada, esta será exigida a partir do prazo de transição recomendado pelo texto da referida Norma Técnica. Parágrafo único. O não atendimento aos requisitos da Norma Técnica dentro do prazo estabelecido ensejará o cancelamento do registro do produto em questão. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada na Lei nº14.133/21, elencadas abaixo:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;...”

Todavia, não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Assim, do que foi exposto pela unidade técnica, concluo que a impugnante carece de motivo na exigência de alteração do Termo de Referência do Edital, mesmo que tempestiva, a presente impugnação foi indeferida.

DECISÃO.

Considerado a análise e resposta do Setor Técnico Requisitante.

Por todo quanto exposto, recebo a presente impugnação por ser tempestiva, para no mérito compreendê-la por completo IMPROCEDENTE.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site oficial do Município: <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/detalhe/12188/paquisicao-de-insumos-de-glicemiap/>.

Atenciosamente,

Guaíra/SP, 23 de agosto de 2024.

Joice Pereira Maciel Mendes
Agente de Contratação